

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 001/2018

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes” e “efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, parágrafo 14, da Lei n. 8.666/93 estabelece a possibilidade de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 123/2006, em seu artigo 48, parágrafo 3º, estabelece que poderá haver a prioridade de contratação para microempresas e

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava, Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

empresas de pequeno porte locais ou regionais, até o limite de 10% do melhor preço válido;

CONSIDERANDO que o Decreto n. 14/2018, do Município de Foz do Jordão, delimitou área geográfica para definir “âmbito local” e “âmbito regional” para fins de licitações da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que o item 3.1 do edital do Pregão n. 03/2018, do Município de Foz do Jordão, estabelece como condição para a participação no referido certame ser “microempresa ou empresa de pequeno porte da microrregião de Guarapuava”, limitando, assim, a participação;

CONSIDERANDO que a referida restrição é incompatível com a legislação sobre o tema, que apenas estabelece possibilidade de tratamento diferenciado;

CONSIDERANDO que em caso análogo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de ofício, determinou a análise quanto à (in) constitucionalidade de lei municipal que estabelecia a restrição de participação em processos licitatórios para microempresas e empresas de pequeno porte;

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil:

*Art. 37 - “A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:*

*§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”*

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava, Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

CONSIDERANDO que estabelece o artigo 11 da Lei n. 8.429/92 que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO o contido nos autos de Inquérito Civil n. MPPR-0059.18.000772-2;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, ora representado pela Promotora de Justiça que esta subscreve, com atribuições para atuação na proteção ao Patrimônio Público desta Comarca de Guarapuava, no uso de suas atribuições legais, resolve RECOMENDAR, Ao Prefeito do Município de Foz do Jordão que, em cumprimento às disposições acima mencionadas,

- Suspenda o andamento do pregão presencial n. 07/2018, bem como de quaisquer outros em andamento que estabeleçam o mesmo tipo de restrição acima mencionada;
- Abstenha-se de estabelecer a mesma restrição em editais de certames futuros.

Assina-se o prazo de 05 (cinco) dias para que a autoridade, ora mencionada, comunique ao Ministério Público quanto à adoção das providências adotadas, comprovando documentalmente o cumprimento.

Guarapuava, 13 de abril de 2018.

Laryssa Camargo Honorato Santos  
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA n. 009/2018

Inquérito Civil n.º MPPR-0059.15.000706-6

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que necessário for para a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do art. 27, inciso I, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade e competência para expedir recomendações no exercício de suas atribuições na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, nos termos do art. 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 85/1999, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes” e “efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”;

CONSIDERANDO a necessidade de submissão dos atos do Poder Executivo ao controle do Poder Legislativo, Tribunal de Contas e outros órgãos legitimados, incluindo-se o Ministério Público;

CONSIDERANDO o contido no Inquérito Civil em epígrafe, onde se verificou a utilização de ônibus oficial do Município de Foz do Jordão, em meados do mês de janeiro de 2015, para fins particulares, qual seja, para o transporte de jovens para evento em igreja do Município de Guarapuava;

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava  
Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

CONSIDERANDO que não obstante não tenha havido procedimento administrativo que tenha autorizado a referida utilização, a ausência do registro administrativo do deslocamento somente ratifica o desvio de finalidade da utilização do veículo oficial;

CONSIDERANDO que a ocorrência do fato restou confirmada pela declaração do servidor Jandir Carlos Zenaro, o qual declarou que atuou como motorista na referida viagem;

CONSIDERANDO que a referida utilização irregular/ilícita do veículo causou prejuízo ao erário do Município de Foz do Jordão, na medida em que utilizou-se do servidor público que atuou como motorista da viagem, bem como o próprio combustível utilizado no deslocamento, além de outros danos que podem ser detectados no caso;

CONSIDERANDO que as medidas cabíveis em face do fato podem ser tomadas pelo próprio Poder Executivo do Município de Turvo, que poderá detectar o dano decorrente e o ato de improbidade administrativa causado, se configurado, já que também possui legitimidade para a propositura da medida judicial cabível conforme dispõe o art. 17 da Lei nº 8.429/1992 e art. 5º, inciso III da Lei nº 7.347/1985, que subscrevem:

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

(...)

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

CONSIDERANDO que a ausência de providências administrativas quanto ao fato pode configurar malversação de dinheiro público, cuja responsabilidade pela gerência é atribuída a cada agente público corresponsável;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, ora representado pela Promotora de Justiça que esta subscreve, com atribuições para atuação na proteção ao Patrimônio Público desta Comarca de Guarapuava, no uso de suas atribuições legais, resolve RECOMENDAR, ao Prefeito do Município de Foz do Jordão, Senhor Ivan Pinheiro da Silva, ou a quem vier a sucedê-lo que, em cumprimento às disposições acima mencionadas:

*7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava*  
*Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706*

I. Por meio de sua Procuradoria Jurídica, promova todas as medidas administrativas e judiciais, se necessárias, para o fim de identificar os responsáveis pelo desvio de finalidade da utilização particular do veículo oficial detectada no Inquérito Civil em epígrafe, promover as medidas (administrativas ou judiciais) necessárias para obtenção do ressarcimento ao erário consequente da referente utilização, e promover a responsabilização decorrente;

II. Consigna-se que esta Recomendação Administrativa tem efeitos imediatos. Os casos de descumprimento serão objeto de apuração, ensejando a adoção das providências cabíveis, inclusive judiciais, notadamente para apuração da responsabilidade civil, administrativa, trabalhista e mesmo criminal dos agentes públicos responsáveis pelo desrespeito às disposições supramencionadas, no intuito de tornar efetivos os interesses indisponíveis resguardados por esta Recomendação;

Consigna-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a autoridade, ora mencionada, comunique ao Ministério Público por escrito quanto ao acatamento (ou não) da presente Recomendação Administrativa, bem como o prazo de 90 (noventa) dias, (contados) a partir da manifestação quanto ao acatamento, para que se comprove as medidas efetivamente realizadas visando o cumprimento do recomendado, comprovando-se documentalmente o informado.

Guarapuava, 20 de agosto de 2018.

Laryssa Camargo Honorato Santos

Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 010/2018

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes” e “efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que uma empresa de confecções estaria se instalando em um barracão industrial no Município de Foz do Jordão;

CONSIDERANDO que durante diligência *in loco* servidores do Ministério Público constaram que havia no barracão industrial pessoas que se identificaram como funcionários

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava, Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (41) 3622-4706

e/ou prestadores de serviço da empresa de confecções;

CONSIDERANDO que durante diligência *in loco* servidores do Ministério Público constaram diversos produtos têxteis no local, tendo lhes sido informado por uma pessoa que se identificou como funcionário da empresa de confecções que esta estava instalando-se no local;

CONSIDERANDO que, em continuidade da diligência, na sede do Poder Executivo do Município de Foz do Jordão, foi-lhes informado que não teria havido procedimento licitatório para seleção da empresa que iria se instalar no local, havendo apenas um protocolo de intenções entre o Município e duas empresas;

CONSIDERANDO que o artigo 2º, da Lei n. 8.666/93, estabelece que *As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.*

CONSIDERANDO que, durante oitiva realizada nesta Promotoria de Justiça, foi informado que haveria no Município de Foz do Jordão casos de cessão de outros imóveis do Município, sem qualquer formalização;

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil:

*Art. 37 - "A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:*

*§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade do bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."*

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava, Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (41) 3622-4706

CONSIDERANDO que estabelece o artigo 9 da Lei n. 8.429/92 que constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

CONSIDERANDO que estabelece o artigo 11 da Lei n. 8.429/92 que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei;

CONSIDERANDO que estabelece o artigo 11 da Lei n. 8.429/92 que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO o contido nos autos de Inquérito Civil n. MPPR-0059.18.001946-1;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, ora representado pela Promotora de Justiça que esta subscreve, com atribuições para atuação na proteção ao Patrimônio Público desta Comarca de Guarapuava, no uso de suas atribuições legais, resolve RECOMENDAR, Ao Prefeito do Município de Foz do Jordão ou a quem vier a suceder-lhe que, em cumprimento às disposições acima mencionadas,

- Suspenda o andamento de qualquer procedimento de concessão de bem imóvel do Município de Foz do Jordão que não obedeça às disposições legais;
- Caso resolva pelo instituto da concessão de bem imóvel quanto ao barracão industrial objeto de vistoria *in loco* pelos servidores do

*7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava, Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706*

Ministério Público, que sejam observadas todas as disposições legais pertinentes;

- Verifique os demais casos de concessão de bens imóveis do Município de Foz do Jordão sem qualquer formalização, adequando-os, no que cabível e possível, às determinações legais.

Assina-se o prazo de 05 (cinco) dias para que a autoridade, ora mencionada, comunique ao Ministério Público quanto ao acatamento da presente Recomendação Administrativa, e o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar documentalmente o cumprimento das disposições acima.

Guarapuava, 29 de agosto de 2018.

Laryssa Camargo Honorato Santos  
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA n. 15/2019

(Procedimento Administrativo nº MPPR-0059.19.000928-8)

CONSIDERANDO que tramita nesta 7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava o Procedimento Administrativo em epígrafe, com o seguinte objeto “Recomendar aos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios da Comarca de Guarapuava a publicidade, por meio do Portal de Transparência, das Recomendações Administrativas expedidas pela 7ª Promotoria de Justiça”;

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal estatui que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o Princípio da Publicidade possui duas facetas perseguidas no âmbito do interesse público, quais sejam, a efetivação da transparência das atividades de gestão pública desenvolvidas pelo Administrador Público, consubstanciada por meio da publicidade dos atos administrativos, bem como a fiscalização social alcançada por meio dessa divulgação;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/1993 (que dispõe sobre as atribuições do Ministério Público) menciona que:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/1993 também dispõe:

Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

(...)

IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anuais ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

CONSIDERANDO que a resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, menciona que:

Art. 2º A recomendação rege-se, entre outros, pelos seguintes princípios:

I - motivação;

II - formalidade e solenidade;

III - celeridade e implementação tempestiva das medidas recomendadas;

IV - publicidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e legalidade;

V - máxima amplitude do objeto e das medidas recomendadas;

VI - garantia de acesso à justiça;

VII - máxima utilidade e efetividade;

VIII - caráter não-vinculativo das medidas recomendadas;

IX - caráter preventivo ou corretivo;

X - resolutividade;

XI - segurança jurídica;

X - a ponderação e a proporcionalidade nos casos de tensão entre direitos fundamentais.

CONSIDERANDO que o art. 9º dessa mesma Resolução também dispõe que:

Art. 9º O órgão do Ministério Público poderá requisitar ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, se necessária à efetividade da recomendação.

CONSIDERANDO que, conforme anteriormente exposto, a publicidade se trata de um dos princípios que disciplinam a Recomendação Administrativa e embora a requisição da divulgação da Recomendação se constitua em decisão do agente ministerial, é conclusão lógica que se trata de dever do administrador público levar ao conhecimento dos agentes públicos responsáveis, que desenvolvem as funções públicas objeto da recomendação, a orientação repassada, perfectibilizando, no mínimo e por conseguinte, a publicidade interna do recomendado;

CONSIDERANDO que a divulgação pública - não só interna - das Recomendações Administrativas expedidas pelo Ministério Público se constitui em ferramenta de fiscalização social - conforme anteriormente anotado - em face do recomendado, em cotejo com a atuação administrativa do Administrador público, denota-se que a inserção das Recomendações anteriormente expedidas e com efeito

permanente, no referido Portal de Transparência, se trata de conduta administrativa que ratifica o atendimento ao Princípio Constitucional da Publicidade (art. 37, *caput*), norteador da Administração Pública, bem como, por conseguinte, ao próprio interesse público;

CONSIDERANDO o contido no art. 127, da Constituição Federal, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como no art. 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, anteriormente citado, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 85/1999, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial”;

CONSIDERANDO a necessidade de submissão dos atos administrativos ao controle do Tribunal de Contas e outros órgãos legitimados, incluindo-se o Ministério Público;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na forma do art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 85/1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná) c/c o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e Resoluções n. 5525/2015 e 0877/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, e n. 164/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público;

*7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava  
Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706*

**RECOMENDA ao Chefe do Poder Executivo do Município de Foz do Jordão, Ivan Pinheiro da  
Silva, e/ou quem lhe venha suceder no cargo, que:**

I. Determine a inserção, no prazo de 30 (trinta) dias, no Portal de Transparência do Município de Foz do Jordão, de todas as Recomendações Administrativas expedidas pela 7ª Promotoria de Justiça, durante esta gestão e de gestões anteriores, com efeitos permanentes, visando dar-lhes publicidade;

II. A partir de então, insira-se automaticamente no Portal de Transparência do Município de Foz do Jordão todas as Recomendações Administrativas expedidas pela 7ª Promotoria de Justiça, visando dar-lhes publicidade;

III. Informe sobre o acatamento desta Recomendação no prazo de 10 (dez) dias úteis e encaminhe documentos comprobatórios das medidas adotadas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da presente Recomendação.

O acatamento desta Recomendação não ilide a responsabilização civil e criminal por ilícitos por ventura detectados em face dos fatos, e seu descumprimento ensejará a atuação em prol da responsabilização dos agentes públicos pela detenção ou continuidade de eventual prática ilícita.

Guarapuava, 10 de maio de 2019.

**Laryssa Camargo Honorato Santos**  
Promotora de Justiça



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava  
Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA n. 21/2019

Inquérito Civil n. MPPR-0059.17.002660-9

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que necessário for para a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do art. 27, inciso I, da Lei n. 8.625/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade e competência para expedir recomendações no exercício de suas atribuições na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, nos termos do art. 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 85/1999, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, "atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes" e "efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área";

CONSIDERANDO a necessidade de submissão dos atos do Poder Executivo ao controle do Poder Legislativo, Tribunal de Contas e outros órgãos legitimados, incluindo-se o Ministério Público;

CONSIDERANDO o conteúdo do Inquérito Civil em epígrafe, onde se verificou que advogada Ione Margarida dos Santos atuou como Assessora Jurídica do Município de Foz do Jordão, entre 25/10/2017 a 24/11/2017, consoante admitido pelo próprio Município de Foz do Jordão, mesmo estando suspensa perante a Ordem dos Advogados do Brasil;

CONSIDERANDO que enquanto ocupante do cargo de Assessora Jurídica a representada Ione Margarida dos Santos deveria estar inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, haja vista que

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava  
Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (41) 3622-4706.

constitui-se atividade privativa da advocacia, prevista no artigo 1º, inciso II, da Lei n. 8.906/94: "Art. 1º São atividades privativas de advocacia: II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas". Além disso, o artigo 3º da referida Lei, complementa:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB):

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

CONSIDERANDO a suspensão de exercer as atividades privativas de advogado implica na inabilitação para a execução do cargo de Assessor Jurídico. Ademais, o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, prevê no artigo 4º a nulidade dos atos privativos de advogado:

Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

CONSIDERANDO que o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Foz do Jordão estabelece, em seu artigo 269:

Art. 269º. São deveres do funcionário: (...)

V - lealdade e respeito às instituições e administrativas a que servir;

VI - observância das normas legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal, em seu artigo 275, dispõe que:

Art. 275º. Ao funcionário é proibido:

IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade do cargo ou função;

(...)

XXI - valer-se de sua qualidade de funcionário para melhor desempenhar atividade estranha às suas funções ou para lograr qualquer proveito, direta ou indiretamente, por si ou por interposta pessoa.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guaraçuvaia  
Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guaraçuvaia. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

CONSIDERANDO que as medidas cabíveis em face do fato devem ser tomadas pelo próprio Poder Executivo do Município de Foz do Jordão, constando ainda do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Foz do Jordão que:

Art. 292º.- A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço municipal ou de faltas funcionais, é obrigada sob pena de se tornar co-responsável, a promover, de imediato, sua apuração.

CONSIDERANDO que a ausência/omissão de providências administrativas quanto ao fato pode configurar malversação de dinheiro público, e também ato de improbidade administrativa cuja responsabilidade pela gestão é atribuída a cada agente público corresponsável;

CONSIDERANDO que por meio do ofício n. 410/2018 - 07ª PJ/GPV/SEC [90], contido na folha 41 dos autos, de 26/11/2018, que foi recebido em 05/12/2018, e que foi reiterado duas vezes sendo a primeira por meio do ofício n. 74/19/07ª PJ/GPV/SEC [34], contido na folha 6 dos autos, de 04/02/2019, que foi recebido em 15/02/2019, e a segunda por meio do ofício n. 243/2019/07ª PJ/GPV/SEC [90], contido na folha 50 dos autos, de 28/03/2019, que foi recebido em 05/04/2019, esta Promotoria encaminhou ao Prefeito do Município de Foz do Jordão cópia integral do procedimento em epígrafe autos para que fossem adotadas as medidas pertinentes para iniciar procedimento administrativo visando a responsabilização funcional da assessora jurídica Ione Margarida dos Santos, na forma do disposto no artigo 292 e seguintes do Estatuto dos Servidores de Foz do Jordão;

CONSIDERANDO que conforme consta na certidão contida na folha 51 dos autos até o presente momento não houve resposta aos ofícios supramencionados;

CONSIDERANDO que agir em desconformidade com o disposto em lei configura ato de improbidade administrativa, em virtude de desrespeito aos Princípios Constitucionais da Administração Pública, conforme estabelecido no artigo 11, da Lei 8.429/1992:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava,  
Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (41) 3622-4706

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, representado pela Promotora de Justiça que esta subscreve, com atribuições para atuação na proteção ao Patrimônio Público desta Comarca de Guarapuava, no uso de suas atribuições legais, resolve

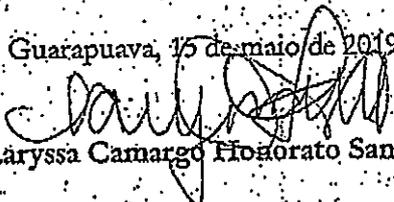
RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Foz do Jordão, Senhor Ivan Pinheiro da Silva, ou a quem vier a sucedê-lo que, em cumprimento às disposições acima mencionadas:

- Adote as medidas pertinentes para iniciar procedimento administrativo visando a responsabilização funcional da assessora jurídica Ione Margarida dos Santos, nos termos do estabelecido no artigo 292 e seguintes do Estatuto dos Servidores Públicos de Foz do Jordão, em decorrência dos fatos apurados no procedimento em epígrafe, sob pena de responsabilização pessoal em face da omissão perpetrada;

Consigna-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a autoridade, ora mencionada, comunique ao Ministério Público por escrito quanto ao acatamento (ou não) da presente Recomendação Administrativa, bem como o prazo de 90 (noventa) dias, para que se comprove as medidas efetivamente adotadas visando o cumprimento do recomendado, comprovando-se documentalmente o informado.

Esta Recomendação Administrativa tem efeitos imediatos. Os casos de descumprimento serão objeto de apuração, ensejando a adoção das providências cabíveis, inclusive judiciais, notadamente para apuração da responsabilidade civil, administrativa, e mesmo criminal dos agentes públicos responsáveis pelo desrespeito às disposições supramencionadas, no intuito de tornar efetivos os interesses indisponíveis resguardados por esta Recomendação.

Guarapuava, 15 de maio de 2019.

  
Laryssa Camargo Honorato Santos

Promotora de Justiça



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotória de Justiça de Guarapuava  
Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA n. 023/2019

Inquérito Civil n. MPPR-0059.19.000617-7

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que necessário for para a garantia do seu respeito pelos poderes municipais; nos termos do art. 27, inciso I, da Lei n. 8.625/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade e competência para expedir recomendações no exercício de suas atribuições na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, nos termos do art. 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 85/1999, em seus artigos 7, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, "atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes" e "efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área";

CONSIDERANDO a necessidade de submissão dos atos do Poder Executivo ao controle do Poder Legislativo, Tribunal de Contas e outros órgãos legitimados, incluindo-se o Ministério Público;

CONSIDERANDO o contido no Inquérito Civil em epígrafe, onde se verificou a ausência de registro de controle de jornada e de horas extras dos servidores Valdir Santo Padilha e Osmar Presa, e a realização de pagamento de vencimentos e de jornada extraordinária aos referidos servidores sem a comprovação, em tese, da respectiva contraprestação;

CONSIDERANDO que o artigo 37 da Constituição da República estabelece que "a Administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava  
Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava, CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...);

CONSIDERANDO que se reputa agente público, para os fins da Lei de Improbidade Administrativa - Lei nº 8.429/92 - todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função, na administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território;

CONSIDERANDO que o subsídio/remuneração dos servidores públicos é custeado com verba pública e, portanto, sujeita à fiscalização e, considerando, ainda, que assiduidade, pontualidade, produtividade, qualidade são deveres funcionais, na esteira do princípio da eficiência que rege a administração pública;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de controle do cumprimento dos horários de trabalho pelos servidores públicos e demais indivíduos que prestam serviços à Administração Pública;

CONSIDERANDO que o pagamento salarial sem a devida observância ao exato cumprimento da carga horária pode configurar enriquecimento ilícito, em razão do previsto no artigo 9º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992) que prevê que "constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargos, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no artigo 1º desta lei (...) o que, em tese, ocorre quando se percebe remuneração mensal sem contrapartida de trabalho";

CONSIDERANDO que a inobservância do horário de trabalho pelos servidores públicos ocasiona a ineficiência dos serviços públicos, além de gerar dano ao erário, conforme prevê o caput do artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992) que estabelece que "constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta lei, e notadamente (...);



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuáva  
Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuáva. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

CONSIDERANDO que o autor Diógenes Gasparini afirma que "o princípio da eficiência, conhecido entre os italianos como dever de boa administração, impõe ao agente público a obrigação de realizar suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, além de, por certo, de observar outras regras, a exemplo do princípio da legalidade"; que "o desempenho deve ser rápido e oferecido de forma que satisfaça os interesses dos administrados e da coletividade"; que "nada justifica qualquer procrastinação" e que "essa atitude do agente público (de procrastinar) pode levar o estado a indenizar os prejuízos que o atraso possa ter ocasionado ao interessado num dado desempenho estatal";

CONSIDERANDO que a redução do expediente viola o princípio da eficiência ao prejudicar os serviços públicos a serem prestados pela Administração Pública;

CONSIDERANDO que o caput do artigo 11 da Lei Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992) dispõe que "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e, notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; (...)";

CONSIDERANDO que o controle da frequência dos servidores relaciona-se ao exercício do Poder Hierárquico do agente público, que compreende as funções de ordenar, coordenar, corrigir e controlar as atividades desenvolvidas no âmbito interno da Administração Pública, sob pena de responsabilidade, cível, criminal e administrativa, por omissão;

CONSIDERANDO que o controle de frequência é medida que possibilita a supervisão da jornada dos servidores, evitando de uma só vez, prejuízo ao serviço público (pela descontinuidade decorrente da ausência do servidor) e ao erário (pela necessidade de contratar mais servidores a fim de suprir a ausência do faltoso ou de custear o pagamento de horas extraordinárias indevidas);

CONSIDERANDO que o não cumprimento integral da carga horária por ocupante de cargo público resulta em claro prejuízo à população, usuária dos serviços prestados pelos órgãos públicos;

1 GASPARI, Diógenes. Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 204

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava  
Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (41) 3622-4706

CONSIDERANDO que o pagamento de horas extras deve ser, imperativamente, precedido de fundamentação acerca de sua necessidade, bem como realizado de forma temporária. E que o desrespeito ao dever de justificação e comprovação da realização viola os princípios da legalidade, motivação dos atos administrativos, eficiência e moralidade, além de representar prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito dos servidores (caso não tenham sido trabalhadas), nos termos dos ensinamentos de Diógenes Gasparini: "as vantagens pecuniárias, sejam adicionais, sejam gratificações, não são meios para majorar a remuneração dos servidores, nem são meras liberalidades da Administração Pública", configurando-se, igualmente, em atos de improbidade administrativa subsumidos aos artigos 9º, 10 e 11 da Lei Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Foz do Jordão estabelece a apuração da frequência ao trabalho, dos servidores públicos do Município, em seu artigo 54:

Art. 54º. - A frequência ao serviço será apurada:

I - Através de "ponto";

II - Pela forma determinada pelo chefe do Poder Executivo, quanto a funcionários não obrigados a "ponto".

Parágrafo Único - "Ponto" é o controle diário do comparecimento e da permanência do funcionário no serviço, devendo registrar todos os elementos necessários à apuração da frequência, preferentemente por meios mecânicos

CONSIDERANDO que para os cargos ocupados pelos servidores mencionados no procedimento em epígrafe, qual seja, de motorista, inexistem razões administrativas para que o cumprimento de jornada não seja identificado e formalizado por meio de controle de ponto.

CONSIDERANDO que somente em casos excepcionais, para determinados cargos, e por razões administrativas devidamente fundamentadas, poderá se deixar de exigir o registro do cumprimento de jornada;

CONSIDERANDO que são deveres dos agentes públicos do Município de Foz do Jordão, conforme previsão do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Foz do Jordão:

Art. 269º. São deveres do funcionário:

I - assiduidade;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava  
Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava, CEP 85.070-180, Telefone (42) 3622-4706

II - pontualidade;

(...)

V - lealdade e respeito às instituições e administrativas a que servir;

VI - observância das normas legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal, em seu artigo 275, dispõe que:

Art. 275º. Ao funcionário é proibido:

IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade do cargo ou função;

(...)

XXI - valer-se de sua qualidade de funcionário para melhor desempenhar atividade estranha às suas funções ou para lograr qualquer proveito, direta ou indiretamente, por si ou por interposta pessoa.

CONSIDERANDO que as medidas cabíveis em face da ausência do cumprimento de jornada ou da ausência de registro do seu cumprimento, devem ser tomadas pelo próprio Poder Executivo do Município de Foz do Jordão, constando ainda do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Foz do Jordão que:

Art. 292º. A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço municipal ou de faltas funcionais, é obrigada sob pena de se tornar co-responsável, a promover, de imediato, sua apuração.

CONSIDERANDO que a ausência/omissão de providências administrativas quanto a fato que pode configurar malversação de dinheiro público, é também ato de improbidade administrativa cuja responsabilidade pela gerência é atribuída a cada agente público corresponsável;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento pelo Ministério Público da adoção de controle de jornada através de ponto eletrônico ou identificação biométrica, visto que são os meios mais seguros de se garantir o cumprimento da jornada de trabalho, e que a falta de registro de controle da jornada fere os princípios da Administração acima delineados;

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava.  
Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava, CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, representado pela Promotora de Justiça que esta subscreve, com atribuições para atuação na proteção ao Patrimônio Público desta Comarca de Guarapuava, no uso de suas atribuições legais, resolve:

RECOMENDAR, ao Prefeito do Município de Foz do Jordão, Senhor Ivaldo Pinheiro da Silva, ou a quem vier a sucedê-lo que, em cumprimento às disposições acima mencionadas:

- Adote as medidas administrativas necessárias para a implantação e regulamentação de sistema de controle de frequência e de horário de trabalho de todos os servidores efetivos e comissionados do Município de Foz do Jordão, através de ponto eletrônico ou identificação biométrica, consignando-se os horários de entrada, saída e eventuais ocorrências que justifiquem registro, possibilitando, com o meio escolhido, a emissão de comprovante em prol dos servidores ou como resguardo da própria municipalidade, caso tal sistema ainda não esteja implementado;
- Abstenda-se imediatamente de pagar vencimentos ou qualquer espécie de verba pública para agentes públicos cujo cumprimento de jornada, incluindo horas extraordinárias, não esteja devidamente e previamente comprovado;
- Estabeleça rotinas administrativas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer;
- Que a concessão de horas extras necessariamente seja precedida de fundamentação idônea que demonstre a sua real necessidade;
- Não sejam pagas horas extras de forma contínua, uma vez que tal circunstância excepcional se reveste de natureza remuneratória e denota, em verdade, a necessidade do aumento efetivo de agentes públicos, devendo-se promover as medidas administrativas necessárias para a complementação do quadro funcional.

Dê-se ampla publicidade, interna e externa, ao presente recomendado.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

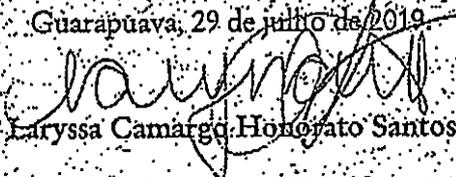
do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava  
Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP: 85.070-180. Telefone: (42) 3622-4706

Consigna-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a autoridade ora mencionada comunique ao Ministério Público por escrito quanto ao acatamento (ou não) da presente Recomendação Administrativa, bem como o prazo de 90 (noventa) dias, para que se comprove as medidas efetivamente adotadas visando o cumprimento do recomendado, comprovando-se documentalmente o informado.

Esta Recomendação Administrativa tem efeitos imediatos. Os casos de descumprimento serão objeto de apuração, ensejando a adoção das providências cabíveis, inclusive judiciais, notadamente para apuração da responsabilidade civil, administrativa, e mesmo criminal dos agentes públicos responsáveis pelo desrespeito às disposições supramencionadas, no intuito de tornar efetivos os interesses indisponíveis resguardados por esta Recomendação.

Guarapuava, 29 de julho de 2019.

  
Laryssa Camargo Honorato Santos

Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA n. 025/2019

Inquérito Civil n. MPPR-0059.15.001075-7

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que necessário for para a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do art. 27, inciso I, da Lei n. 8.625/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade e competência para expedir recomendações no exercício de suas atribuições na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, nos termos do art. 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 85/1999, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes” e “efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”;

CONSIDERANDO a necessidade de submissão dos atos do Poder Executivo ao controle do Poder Legislativo, Tribunal de Contas e outros órgãos legitimados, incluindo-se o Ministério Público;

CONSIDERANDO o contido no Inquérito Civil em epígrafe, onde se verificou que, no bojo do procedimento de dispensa de licitação n. 05/2015, foi contratada empresa que não tinha dentre o ramo de suas atividades a atividade objeto da contratação;

CONSIDERANDO que o artigo 37 da Constituição da República estabelece que “a Administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava  
Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone: (42) 3622-4706

Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...);

CONSIDERANDO que, conforme consta no memorando datado de 08/10/2015 e que deu início ao procedimento de dispensa já referido, o objeto seria a “contratação de empresa especializada na área de organização, apoio e orientação ao público para a segunda Expo Jordão que será das datas de 23 a 25 de outubro de 2015”;

CONSIDERANDO que, muito embora o objeto da contratação fosse “serviços de organização, apoio e orientação ao público”, nos orçamentos apresentados constam o número de pessoas que estariam no local para a prestação deste serviço, com rádios, coletes, identificadores, em alguns orçamentos, como *seguranças*;

CONSIDERANDO que a empresa CALDAS JUNIOR E CIA LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o n. 09.417.622/0001-94, que foi contratada pelo Município, tem dentre as suas atividades as registradas sob o código 74.90-1-04, quais sejam, “atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários”;

CONSIDERANDO que a CONCLA – Comissão Nacional de Classificação informou que, quanto ao código n. 74.90-1-04, acima referido, “esta seção compreende as atividades especializadas profissionais, científicas e técnicas. Estas atividades requerem uma formação profissional específica normalmente com elevado nível de qualificação e treinamento (em geral educação universitária). O conhecimento especializado (expertise) é o principal elemento colocado à disposição do cliente.”

CONSIDERANDO que a CONCLA – Comissão Nacional de Classificação também informou que “no caso particular da atividade de intermediação na contratação da prestação de serviços de segurança privada para eventos entende-se que, em princípio, do ponto de vista técnico, esta não atenderia a tais critérios, pois a intermediação na contratação deste tipo de serviço não configura por si só um serviço que exija conhecimento especializado ou grau de qualificação elevado dos profissionais envolvidos e que irão intermediar tais contratações de serviços a serem prestados por empresas terceiras a seus clientes. Cabe ressaltar que, no limite, só caberia no código 7490-1/99 (outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente) a atividade de serviços de assessoria ou consultoria

em segurança privada pois estas teriam necessariamente o envolvimento de profissionais com este tipo de expertise”;

CONSIDERANDO também que a CONCLA - Comissão Nacional de Classificação informou ainda que “o código CNAE Subclasses 8011-1/01, que trata das atividades de vigilância e segurança privada, compreende a prestação de serviços de segurança em eventos privados ou promovidos pela Administração Pública”, e que “recomenda-se que a atividade de intermediação na contratação da prestação de serviços de segurança privada para eventos seja classificada no código 8199-7/99 – outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente”.

CONSIDERANDO que conforme dispõe o artigo 29 da Lei n. 8.666/93 a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista consistirá em “prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual” (inciso II - grifei);

CONSIDERANDO que é obrigação do Município a conferência sobre a conformidade e regularidade de toda a documentação apresentada pelas empresas nos procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO que, mesmo com objeto não compatível, foi contratada a empresa CALDAS JUNIOR E CIA LTDA – ME;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 11 da Lei n. 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO que quanto ao artigo 11 acima referido, estará sujeito o responsável, independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos;

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava  
Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, representado pela Promotora de Justiça que esta subscreve, com atribuições para atuação na proteção ao Patrimônio Público desta Comarca de Guarapuava, no uso de suas atribuições legais, resolve

**RECOMENDAR**, ao Prefeito do Município de Foz do Jordão, Senhor Ivan Pinheiro da Silva, ou a quem vier a sucedê-lo que, em cumprimento às disposições acima mencionadas:

- Abstenha-se de celebrar contratos administrativos com empresas cujos objetos não são compatíveis com os objetos das contratações, mediante a realização de análise efetiva da documentação apresentada pelas empresas quanto à sua regularidade e conformidade pelos responsáveis;
- Adote as medidas administrativas necessárias visando a publicidade ostensiva da presente Recomendação Administrativa dentro da Administração Pública do Município, e em especial nos setores com atribuição para licitações e contratos;

Consigna-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a autoridade, ora mencionada, comunique ao Ministério Público por escrito quanto ao acatamento (ou não) da presente Recomendação Administrativa, comprovando-se documentalmente o informado.

Esta Recomendação Administrativa tem efeitos imediatos. Os casos de descumprimento serão objeto de apuração, ensejando a adoção das providências cabíveis, inclusive judiciais, notadamente para apuração da responsabilidade civil, administrativa, e mesmo criminal dos agentes públicos responsáveis pelo desrespeito às disposições supramencionadas, no intuito de tornar efetivos os interesses indisponíveis resguardados por esta Recomendação.

Guarapuava, 05 de agosto de 2019.

Laryssa Camargo Honorato Santos

Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA n. 027/2019

Inquérito Civil n. MPPR-0059.18.002541-9

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que necessário for para a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do art. 27, inciso I, da Lei n. 8.625/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade e competência para expedir recomendações no exercício de suas atribuições na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, nos termos do art. 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 85/1999, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes” e “efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”;

CONSIDERANDO a necessidade de submissão dos atos do Poder Executivo ao controle do Poder Legislativo, Tribunal de Contas e outros órgãos legitimados, incluindo-se o Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; e expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva (artigo 129 da Constituição da República);

*7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava  
Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706*

CONSIDERANDO que o artigo 26, inciso I, alínea "b", da Lei n. 8.625/93, estabelece que o Ministério Público, no exercício de suas funções, poderá instaurar inquéritos civis e outros procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los, "requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios";

CONSIDERANDO que foi instaurado pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava o Inquérito Civil n. MPPR-0059.18.002541-9, visando apurar ato de improbidade administrativa cometido por agentes públicos do Município de Foz do Jordão, tendo em vista a ausência reiterada de atendimento às requisições expedidas pelo Ministério Público, especificamente pela 7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava;

CONSIDERANDO o contido no Inquérito Civil em epígrafe, onde se verificou que, em diversos procedimentos em trâmite nesta Promotoria de Justiça há a omissão reiterada no atendimento às requisições expedidas pelo Ministério Público;

*7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava*  
*Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706*

**CONSIDERANDO** a desídia do Município de foz do Jordão em responder os ofícios de forma tempestiva conforme tabela extraída com dados do Inquérito civil em epígrafe:

PROCEDIMENTO	Nº Ofício	Data de Recebimento	Primeira Reiteração	Data de Recebimento	2ª Reiteração	Data de Recebimento	3ª Reiteração	Data Recebimento	4ª Reiteração
0059.11.000315-5	1261/2017	Dia 20/11/2017	Ofício 153/2018	Dia 08/02/2018	Ofício 607/2018 e 608/2018				
0059.18.002197-0	114/2018	Dia 10/10/2018	Ofício 0287/2018						
0059.18.001583-2	296/2018	Dia 20/11/2018	Ofício 0419/18	Dia 14/12/2018					
0059.18.001946-1	159/2018	Dia 09/10/2018	Ofício 376/2018	Dia 27/11/2018					
0059.15.000723-1	160/18	Dia 05/11/2018	Ofício 0413/18	Dia 05/12/2018	Ofício 0002/19	Dia 18/01/2019			
0059.11.000309-8	1293/2017	Dia 29/11/2017	Ofício 155/2018	Dia 08/02/2018	Ofício 0292/2018	Dia 20/11/2018			
0059.11.000309-8	124/2017	Dia 03/03/2017	Ofício 896/2017	Dia 11/08/2017	Ofício 1082/2017	Dia 16/10/2017	Ofício 1292	Dia 29/11/2017	Ofício 0247/2018
0059.17.000099-2	76/2017	Dia 09/02/2017	Ofício 197/2017	Dia 07/03/2017	Ofício 1013/2017	Dia 21/09/2017			
0059.17.000099-2	278/2019	Dia 12/04/2019							
0059.15.000709-0	250/2018	Dia 01/11/2018	Ofício 368/2018	Dia 27/11/2018					
0059.15.000258-8	164/2019	Dia 22/03/2019	Ofício 310/2019	Dia 12/04/2019					
0059.16.000002-8	52/2018		Ofício 420/2018		Ofício 475/2019				
0059.19.000019-6	215/2019	Dia 05/04/2019	Ofício 390/2019	Dia 16/05/2019					
0059.14.000456-0	0261/2019	Dia 15/04/2019	Ofício 472/2019						
0059.18.001583-2	431/19	Dia 29/05/2019							
0059.16.001412-8	393/2018	Dia 03/12/2018	Ofício 370/2019	Dia 16/05/2019					
0059.14.000466-0	506/2018	Dia 12/06/2019							

**CONSIDERANDO** que no curso da investigação denota-se a ausência de respostas a requisições ministeriais em pelo menos 14 (quatorze) procedimentos desta Promotoria de Justiça, até a data de expedição desta Recomendação Administrativa, o que inviabiliza a eficiência da resolução dos procedimentos, resultando no prejuízo da atuação deste órgão Ministerial e consequente falha na prestação de serviço público;

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava  
Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

CONSIDERANDO que nos 14 (quatorze) procedimentos acima referidos, foram expedidos 39 (trinta e nove) ofícios contendo requisições ministeriais e reiteraões daquelas requisições endereçadas ao Chefe do Poder Executivo do Município de Foz do Jordão;

CONSIDERANDO que o Município de Foz do Jordão tomou ciência das requisições e reiteraões emitidas por este órgão, haja vista que foram juntados aos autos do Inquérito Civil n. MPPR-0059.18.002541-9 os respectivos comprovantes de recebimento dos ofícios;

CONSIDERANDO que no ofício n. 022/2019- GP/FJ emitido pelo Município de Foz do Jordão em 05/02/2019, consta o seguinte: *“Nos comprometemos em dar toda a agilidade necessária ao cumprimento do contido nos ofícios requisitórios deste órgão, cumprindo os prazos, e, na eventualidade de não ser possível o cumprimento do prazo, requisitar a dilação de prazo junto à esta promotoria”* (sic);

CONSIDERANDO que em conversa informal com o chefe do Poder Executivo do Município de Foz do Jordão esta agente ministerial informou-o quanto à omissão reiterada às requisições ministeriais, alertando-o quanto às possíveis consequências;

CONSIDERANDO que o artigo 37 da Constituição da República estabelece que “a Administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”;

CONSIDERANDO que constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil pública, quando requisitados pelo Ministério Público (artigo 10 da Lei n. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 11 da Lei n. 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava  
Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, representado pela Promotora de Justiça que esta subscreve, com atribuições para atuação na proteção ao Patrimônio Público desta Comarca de Guarapuava, no uso de suas atribuições legais, resolve

**RECOMENDAR**, ao Prefeito do Município de Foz do Jordão, Senhor Ivan Pinheiro da Silva, ou a quem vier a sucedê-lo que, em cumprimento às disposições acima mencionadas:

- Adote as medidas administrativas necessárias de forma a que as requisições do Ministério Público sejam respondidas de forma tempestiva, adequada e satisfatória, incluindo-se as ainda não respondidas e as que vierem a ser encaminhadas, observando o prazo fixado e o conteúdo respectivo, abstendo-se de enviar documentos e/ou informações deficitários, sob pena de responsabilização nas esferas cível e criminal tão logo constatada nova omissão;
- Adote as medidas administrativas necessárias visando a publicidade ostensiva da presente Recomendação Administrativa no âmbito da Administração Pública do Município;

Consigna-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a autoridade, ora mencionada, comunique ao Ministério Público por escrito quanto ao acatamento (ou não) da presente Recomendação Administrativa, comprovando-se documentalmente o informado.

Esta Recomendação Administrativa tem efeitos imediatos. Os casos de descumprimento serão objeto de apuração, ensejando a adoção das providências cabíveis, inclusive judiciais, notadamente para apuração da responsabilidade civil, administrativa, e mesmo criminal dos agentes públicos responsáveis pelo desrespeito às disposições supramencionadas, no intuito de tornar efetivos os interesses indisponíveis resguardados por esta Recomendação.

Guarapuava, 06 de setembro de 2019.

Laryssa Camargo Honorato Santos

Promotora de Justiça

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA n. 29/2019**

**(Procedimento Administrativo n. MPPR-0059.15.000878-3)**

CONSIDERANDO o contido no art. 127, da Constituição Federal, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como no art. 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 85/1999, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial”;

CONSIDERANDO a necessidade de submissão dos atos administrativos ao controle do Tribunal de Contas e outros órgãos legitimados, incluindo-se o Ministério Público;

CONSIDERANDO que tramita nesta 7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava o Procedimento Administrativo em epígrafe, o qual objetiva “Fiscalizar eventual terceirização de serviços contábeis sem justificativa técnica nos Municípios de Turvo, Cândói, Foz do Jordão e Campina do Simão”;

CONSIDERANDO que consolidou-se o entendimento da inviabilidade jurídica da terceirização de serviços advocatícios e contábeis;

CONSIDERANDO que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme estabelece o inciso II, do art. 37, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a terceirização de serviços contábeis e advocatícios passou a ser considerada irregular através do Prejulgado n. 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em que se estabeleceu que a atuação de contadores e advogados deve respeitar a regra de Concurso Público prevista no art. 37, inciso II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal estabelece que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO que dentre os deveres do agente público, ressaltar-se o dever de probidade, que está constitucionalmente integrado na conduta do administrador público, como elemento necessário à legitimidade de seus atos;

CONSIDERANDO que o desempenho do cargo, função, ou emprego junto ao Estado ou entidade por ele criada, impõe ao agente público o desempenho de suas atribuições por meio de atitudes retas, leais, justas, honestas, notas marcantes da integridade do caráter do homem sob pena de ilegitimidade de suas ações;

CONSIDERANDO os atos de improbidade administrativa praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de empresa incorporada ao patrimônio público, deverão ser punidos com base na Lei Federal n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO que constituem atos de improbidade administrativa aqueles que importem enriquecimento ilícito, causem prejuízo ao erário ou atentem contra os princípios da Administração Pública;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 27, parágrafo

único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na forma do art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 85/1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná) c/c o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); **RECOMENDA aos Chefes dos Poderes Executivos e Legislativos dos Municípios de Turvo, Foz do Jordão, Cândói e Campina do Simão, e/ou quem lhe venha suceder no cargo, que, em observância às disposições acima mencionadas:**

I. Adote medidas necessárias para suspender quaisquer contratos em vigência, relativos à contratação de prestação de serviços contábeis ou advocatícios, bem como abstenha-se de terceirizar a contratação de serviços advocatícios e contábeis sem justificativa técnica;

II. Que a contratação de profissionais na área de contabilidade ocorra mediante aprovação em concurso público, de provas e títulos, conforme dispõe a Constituição Federal, e, em sendo necessário, haja a regularização dos quadros de carreira do ente;

III. A contratação de serviços de Consultoria Contábeis e Jurídicas somente será possível para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceita para as finalidades de acompanhamento da gestão.

IV. Que a terceirização de serviços contábeis e jurídicos ocorra apenas quando:

- a) comprovada a realização de concurso público infrutífero;
- b) comprovada a necessidade da contratação com justificativa técnica;
- c) desde que realizada por procedimento licitatório de ampla divulgação, vedada a contratação por carta convite, dispensa de licitação ou inexigibilidade de licitação;

V. Dê publicidade à presente Recomendação Administrativa, fixando-a nos murais internos de todas as Secretarias da Prefeitura, bem como no sítio eletrônico do Município, além de efetuar as medidas necessárias para a sua implantação.

*7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava  
Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706*

VI. Informe sobre o acatamento desta Recomendação no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da presente Recomendação.

O acatamento desta Recomendação não ilide a responsabilização civil e criminal pelos ilícitos já detectados, mas seu descumprimento ensejará a atuação em prol da responsabilização dos agentes públicos pela eventual continuidade da prática ilícita.

Guarapuava, 11 de novembro de 2019.

**Laryssa Camargo Honorato Santos**  
**Promotora de Justiça**



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava  
Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA n. 009/2020

Inquérito Civil n. MPPR-0059.19.002393-3

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que necessário for para a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do art. 27, inciso I, da Lei n. 8.625/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade e competência para expedir recomendações no exercício de suas atribuições na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, nos termos do art. 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 85/1999, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe “atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes” e “efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

CONSIDERANDO a necessidade de submissão dos atos do Poder Executivo ao controle do Poder Legislativo, Tribunal de Contas e outros órgãos legitimados, incluindo-se o Ministério Público;

CONSIDERANDO o constatado no Inquérito Civil em epígrafe de que pode ter havido a utilização indevida de veículo oficial do Município de Foz do Jordão, por meio do transporte de bebidas alcoólicas, cujos fatos teriam a anuência e participação direta de agentes públicos;

CONSIDERANDO que não apenas o Poder Executivo de Foz do Jordão é o maior interessado na identificação do responsável, mas também é o órgão que pode melhor apurar como os fatos efetivamente ocorreram;

CONSIDERANDO que a ausência de providências administrativas quanto aos fatos pode configurar malversação de dinheiro público causador de dano ao erário, e também ato de improbidade administrativa cuja responsabilidade é atribuída a cada agente público corresponsável, tanto aos que deram causa ao fato quanto àqueles que se omitiram administrativamente diante dele;

CONSIDERANDO que agir em desconformidade com o disposto em lei configura ato de improbidade administrativa, em virtude de desrespeito aos Princípios Constitucionais da Administração Pública, conforme estabelecido no artigo 11, da Lei 8.429/1992:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, representado pela Promotora de Justiça que esta subscreve, com atribuições para atuação na proteção ao



# MINISTÉRIO PÚBLICO

## do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava  
Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

Patrimônio Público desta Comarca de Guarapuava, no uso de suas atribuições legais, resolve **RECOMENDAR**, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Foz do Jordão, Ivan Pinheiro da Silva, ou a quem vier a sucedê-lo que, em cumprimento às disposições acima mencionadas:

- I. Realize no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias)<sup>1</sup> a apuração administrativa devida visando identificar a ocorrência da utilização indevida de veículo oficial do Município de Foz do Jordão, objeto da representação do inquérito civil em epígrafe cuja cópia segue anexa a esta Recomendação Administrativa;
- II. Sem prejuízo de outras diligências que serão realizadas a critério do administrador público, deverá haver a oitiva do representante Antônio Silva Melo e da pessoa responsável pela gravação do vídeo, Renilson Quadros (identificado na fl. 9), mormente para apurar qual seria o veículo gravado no vídeo, seu condutor, e a pessoa que colocava cervejas dentro do carro, para, na sequência, também ouvir as pessoas identificadas;
- III. Ato contínuo, ainda dentro do estabelecido no item I, em caso de procedência da utilização indevida de veículo oficial do Município de Foz do Jordão, sejam tomadas as medidas administrativas tanto para aplicação das penalidades administrativas cabíveis quanto para o ressarcimento ao erário, em razão da utilização para deslocamento para Guarapuava, para fins particulares, sem prejuízo, ainda, da legitimidade ativa do Município de Foz do Jordão para propor Ação Civil Pública visando a responsabilização por atos de improbidade administrativa por ventura cometidos em decorrência dos fatos, conforme regramento disposto nas Leis n. 7.347/1985 e 9.824/1992.

<sup>1</sup> Cujo prazo dilatado é plausível em razão do estado de saúde pública vivido (pandemia do Coronavírus)



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava*  
*Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706*

Consigna-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a autoridade, ora mencionada, comunique ao Ministério Público por escrito quanto ao acatamento (ou não) da presente Recomendação Administrativa, bem como, ratifica-se, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que comprove documentalmente as medidas efetivamente adotadas visando o cumprimento do recomendado.

Esta Recomendação Administrativa tem efeitos imediatos. Os casos de descumprimento serão objeto de apuração, ensejando a adoção das providências cabíveis, inclusive judiciais, notadamente para apuração da responsabilidade civil, administrativa, e mesmo criminal dos agentes públicos responsáveis pelo desrespeito às disposições supramencionadas, no intuito de tornar efetivos os interesses indisponíveis resguardados por esta Recomendação.

Guarapuava, 07 de agosto de 2020.

Laryssa Camargo Honorato Santos  
Promotora de Justiça



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA n. 13/2020

Inquérito Civil n. MPPR-0059.17.001596-6

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que necessário for para a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do art. 27, inciso I, da Lei n. 8.625/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade e competência para expedir recomendações no exercício de suas atribuições na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, nos termos do art. 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 85/1999, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes” e “efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”;

CONSIDERANDO a necessidade de submissão dos atos do Poder Executivo ao controle do Poder Legislativo, Tribunal de Contas e outros órgãos legitimados, incluindo-se o Ministério Público;

CONSIDERANDO o contido no Inquérito Civil em epígrafe, onde se verificou que Bruno Prestes e Anderson Luiz Batista Ribeiro, servidores públicos do Município de Foz do Jordão, descumpriram reiteradamente intimações judiciais no âmbito dos autos n. 9486-75.2012.8.16.0031;

CONSIDERANDO que o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Foz do Jordão estabelece, em seu artigo 269:



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

Art. 269. São deveres do funcionário:

V – lealdade e respeito às instituições administrativas a que servir;

VI – observância das normas legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que o descumprimento reiterado de intimações judiciais em processo no qual o advogado servidor público representa o Município é omissão quanto aos seus deveres funcionais;

CONSIDERANDO que as medidas cabíveis em face do fato podem ser tomadas pelo próprio Poder Executivo do Município de Foz do Jordão, constando ainda do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Foz do Jordão que:

Art. 292º.- A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço municipal ou de faltas funcionais, é obrigada sob pena de se tornar co-responsável, a promover, de imediato, sua apuração.

CONSIDERANDO que a ausência de providências administrativas quanto ao fato pode configurar malversação de dinheiro público, e também ato de improbidade administrativa cuja responsabilidade pela gerência é atribuída a cada agente público corresponsável;

CONSIDERANDO que agir em desconformidade com o disposto em lei configura ato de improbidade administrativa, em virtude de desrespeito aos Princípios Constitucionais da Administração Pública, conforme estabelecido no artigo 11, da Lei 8.429/1992:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, representado pela Promotora de Justiça que esta subscreve, com atribuições para atuação na proteção ao Patrimônio Público desta Comarca de Guarapuava, no uso de suas atribuições legais, resolve **RECOMENDAR**, ao Prefeito do Município de Foz do Jordão, Senhor Ivan Pinheiro da Silva, ou a quem vier a sucedê-lo que, em cumprimento às disposições acima mencionadas:

- Adote as medidas pertinentes para iniciar procedimento administrativo visando a responsabilização funcional dos servidores Bruno Prestes e Anderson Luiz Batista Ribeiro, nos termos do estabelecido no artigo 292 e seguintes do Estatuto dos Servidores Públicos de Foz do Jordão;

Consigna-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a autoridade, ora mencionada, comunique ao Ministério Público por escrito quanto ao acatamento (ou não) da presente Recomendação Administrativa, bem como o prazo de 90 (noventa) dias, para que se comprove as medidas efetivamente adotadas visando o cumprimento do recomendado, comprovando-se documentalmente o informado.

Esta Recomendação Administrativa tem efeitos imediatos. Os casos de descumprimento serão objeto de apuração, ensejando a adoção das providências cabíveis, inclusive judiciais, notadamente para apuração da responsabilidade civil, administrativa, e mesmo criminal dos agentes públicos responsáveis pelo desrespeito às disposições supramencionadas, no intuito de tornar efetivos os interesses indisponíveis resguardados por esta Recomendação.

Guarapuava, 18 de setembro de 2020.

LARYSSA CAMARGO  
HONORATO  
SANTOS:05239847908

Assinado de forma digital por  
LARYSSA CAMARGO HONORATO  
SANTOS:05239847908  
Dados: 2020.09.18 16:29:41 -03'00'

Laryssa Camargo Honorato Santos

Promotora de Justiça